



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Km 04, Parque das Nações

LEI MUNICIPAL N.º 224 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2003.

“Altera dispositivos da Lei municipal n.º 161, de 20 de dezembro de 1999 – e n.º 195 de 21 de dezembro de 2001 - Código Tributário Municipal de Açailândia, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, etc.: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Acrescenta-se ao Art. 27 da Lei Municipal 161/99 os parágrafos primeiro, segundo e terceiro, com a seguinte redação:

Art. 27...

§1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde sejam executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para a sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, independente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

§2º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Art. 2º - O parágrafo primeiro do Art.33-A da Lei 195, de 21 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33-A

§ 1º Ao contribuinte que apresentar a planilha de custo dos materiais empregados nos serviços, de forma incontroversa e de conformidade com o previsto em regulamento, será concedido desconto correspondente aos mesmos.

Art.3º - O Art. 28 fica acrescido do artigo 28-A, com os incisos I a V e do Art. 28-B, com seguinte redação:





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Km 04, Parque das Nações

Art. 28 -A. Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;

d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Art. 28-B. Será ainda devido o imposto neste Município quando os serviços forem prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, sempre que houver contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço.

Art. 4º - O Art. 31 passa a vigorar com seguinte redação sendo a ele acrescidos os art. 31-A e 31-B, com as seguintes redações:

Art. 31. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I – os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas neste Município;

II – estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III – empresas de rádio, televisão, jornal e publicidade;

IV – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Km 04, Parque das Nações

V – todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VI – todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS.

VII – Às companhias de aviação em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;

VIII – Às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

IX – Às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

X – Às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;

XI – Às instituições financeiras, em relação ao pagamentos dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra.”

XII – Às empresas siderúrgicas em relação aos serviços a elas prestados a qualquer título.

§1º. Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo mensal.

§2º. No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

§3º - Além das prestações de serviço catalogadas nos respectivos incisos deste artigo, o alcance da norma estender-se-á a outras atividades prestadas ao contribuinte.

§4º - O Poder Executivo fica autorizado a incluir ou excluir qualquer contribuinte do regime de substituição, na forma que dispuser o regulamento.

§5º - A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço.

§6º - Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas sob o regime de estimativa ou quando o prestador de serviço apresentar nota fiscal de serviço avulsa, emitida pelo Órgão Municipal Competente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Km 04, Parque das Nações

§7º - As empresas sob regime de estimativa deverão comprovar seu enquadramento com a apresentação da "Portaria de Estimativa expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda."

§8º - A falta da retenção do imposto nos termos desta Lei, implica em responsabilidade do tomador dos serviços pelo pagamento do valor do imposto devido destacado ou não em documento fiscal, além das penalidades previstas nesta lei.

§9º - A falta de recolhimento do imposto retido na fonte, nos prazos devidos, pelo tomador dos serviços implicará na aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 31-A. Os contribuintes do ISSQN registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 44-A da Lei n. 195, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 31-B. Fica o Poder Público Municipal autorizado a desenvolver programas informatizados para fornecer aos contribuintes substitutos para registrarem as informações necessárias a atender as determinações deste regulamento.

Art. 5º - À Seção II, fica acrescido a subseção VIII, com a seguinte redação:.

SEÇÃO II
SUBSEÇÃO VIII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 50-A. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações desta seção e das previstas em regulamento.

Art. 50-B. As obrigações acessórias constantes desta seção e regulamento não excetuam outras de caráter geral e comuns a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 50-C. O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

Art. 6º - À Seção II, fica acrescido a subseção IX, com a seguinte redação:

SUBSEÇÃO IX
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO
AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 50-D. O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços, terá início com:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Km 04, Parque das Nações

I – a lavratura do termo de início de fiscalização;

II – a notificação e/ou intimação de apresentação de documento;

III – a lavratura do auto de infração;

IV – a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

V – a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

§1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§2º. O termo a que se refere o inciso I deste artigo terá validade de 90 (noventa) dias, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, por decisão do coordenador de tributos ou autoridade imediatamente superior.

§3º. A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta lei.

Art. 7º - À Seção II, fica acrescido a subseção X, com a seguinte redação:

SUBSEÇÃO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 50-E. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por esta lei ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 50-F. As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de importância igual a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), nos casos de:

a) não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Km 04, Parque das Nações

- b) inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do evento;

II – multa de importância igual a R\$ 100,00 (cem reais), nos casos de:

- a) falta de livros e documentos fiscais;
- b) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;
- c) falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária;

III – multa de importância igual a 20% (vinte por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, sem prejuízo das demais cominações legais:

- a) falta de emissão de nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) falta de autenticação de livros e documentos fiscais;
- c) uso indevido de livros e documentos fiscais;
- d) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- e) falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- f) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento;
- g) falta, erro ou omissão de declaração de dados;

IV – multa de importância igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, sem prejuízo das demais cominações legais:

- a) impressão sem autorização prévia da Administração Tributária, aplicável ao impressor e ao usuário;
- b) impressão de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados aplicável ao impressor e ao usuário;
- c) fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais quando falsos, aplicável ao impressor e ao usuário;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Km 04, Parque das Nações

d) inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros e documentos por 05 (cinco) anos, não comunicada na forma da lei;

e) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal, por período de apuração;

V – multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, sem prejuízo das demais cominações legais:

a) emissão e expedição de nota fiscal ou outro documento, previsto em lei, com duplicidade de numeração em bloco diverso;

b) preço diferente ou diverso nas vias da nota fiscal de mesma numeração e série;

c) declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;

d) utilização de notas fiscais sem a devida autorização da repartição fiscal competente;

e) utilização de notas fiscais com prazo de validade vencido;

f) adulteração de livros e documentos fiscais que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento de tributos;

VI – multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção devida, sem prejuízo das demais cominações legais;

VII – multa de importância igual a 150% (cem e cinquenta por cento) do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido, sem prejuízo das demais cominações legais;

VIII – multa equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto devido, em caso de comunicação falsa em documento de arrecadação da inexistência de movimento tributável, sem prejuízo das demais cominações legais;

IX – multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto, em caso de não recolhimento, no todo ou em parte, do imposto devido, apurado em auto de infração, sem prejuízo das demais cominações legais.

X – aquele que embarçar ou causar impedimento de qualquer forma à fiscalização será punido com as seguintes multas:

a) de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo não atendimento ao primeiro pedido de intimação no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

b) de R\$ 100,00 (cem reais) pelo não atendimento ao segundo pedido de intimação no prazo máximo de 03 (três) dias.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Km 04, Parque das Nações

- c) de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo não atendimento ao terceiro pedido de intimação no prazo máximo de 02 (dois) dias.

§ 1º – Verificado o não atendimento das três intimações a que se refere o inciso XI deste artigo, proceder-se-á ao arbitramento na conformidade do regulamento.

Art. 8º - À Seção II, fica acrescido a subseção XI, com a seguinte redação:

SUBSEÇÃO XI

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 50-G. A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:

- I – a expedição do visto de conclusão (*habite-se*) de obras de construção civil;
- II – o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o município.

Art. 9.º - A seção IV, fica acrescida das subseções I e II e dos artigos “167-A” a “167-E” e passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO IV DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163 – A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita pela Coordenadoria de Tributação do Município, a qual emitirá o Termo de Inscrição e Certidão de Dívida.

Art. 164 – Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 165. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§2º. A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Km 04, Parque das Nações

SUBSEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Art. 166. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§1º. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos equivalentes em VRM, ou qualquer outro índice que vier a substituí-lo.

§2º. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

- I - a inscrição fiscal do contribuinte;
- II - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;
- III - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;
- IV - a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;
- V - a data de inscrição na Dívida Ativa;
- VI - o exercício ou o período de referência do crédito;
- VII - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

Art. 167. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

- I - por via amigável;
- II - por via judicial.

§1º. Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§2º. O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§3º. O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Km 04, Parque das Nações

§4º. As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§5º. A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta lei e do regulamento.

Art. 167-A. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 167-B. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 167-C. No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoas físicas e jurídicas para tal fim.

Art.167-D – A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multas e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débitos com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

Art.10. O art. 49-L da Lei 195, de 21 de dezembro de 2001, fica acrescido dos parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

Art. 49-L

§ 3º - *Os blocos de notas fiscais de prestação de serviços, só passarão a produzir os efeitos legais após chancelados pela Secretaria de Fazenda – Departamento de Tributos do Município, através de carimbo e assinatura do Chefe do Departamento de Tributos..*

§ 4º - O Poder Executivo fica autorizado a confeccionar Blocos de Notas Fiscais de Serviços avulsas para emissão nos casos especificados no regulamento.

Art. 11. — Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n, Km 04, Parque das Nações

Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, ao primeiro
(01) dia do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e três(2003).



JEOVÁ ALVES DE SOUSA
Prefeito Municipal